



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° – CCJ
(Ao PLS 157, de 2015)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a disponibilizar recursos para atendimento a situações de perigo público iminente e de interesse público relevante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao art. 2º do PLS 157, de 2015 que acresce à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 o art. 73-A, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a viger acrescida do seguinte art. 73-A:

‘Art. 73-A As prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizarão aos órgãos e agentes públicos, de forma gratuita e prioritária, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para atendimento a calamidades públicas, a emergências e a casos de perigo público iminente.

§1º As prestadoras de serviços de telecomunicações também disponibilizarão aos órgãos públicos competentes os meios, sistemas e disponibilidades que lhes forem solicitados para fins de defesa nacional, de segurança pública e de defesa civil, na forma da regulamentação.

§2º Nos casos de calamidades públicas, emergências e casos de perigo público iminente, todas as operadoras que prestem serviços na modalidade de Serviço Móvel Pessoal (SMP) na região afetada, deverão enviar mensagens de texto via *Short Message Service* (SMS) ou serviços equivalentes, que atendam o mesmo objetivo, a todos os usuários de serviço móvel pessoal na área ou municípios

SF/15347.53773-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

afetados, com informações e orientações repassadas pelos órgãos de defesa civil, segurança pública ou defesa nacional. A disponibilização destas mensagens será gratuita e durante o período necessário para normalização da ordem pública nas áreas afetadas, cabendo ao órgão regulador a devida regulamentação deste procedimento. ' "(NR)

SF/15347.53773-97

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência temos nos deparado com catástrofes naturais em nosso país, notadamente enchentes, deslizamentos de morros, desmoronamento de obras civis, ventos e tempestades de grande vulto e outros eventos climáticos caracterizados como calamidade pública.

Temos nos dias atuais uma grande disponibilidade de ferramentas tecnológicas de comunicação a exemplo dos serviços de telefonia móvel pessoal (celular). Tais dispositivos possuem compatibilidade com o serviço de Short Message Service (SMS) que utiliza a própria rede de transmissão das operadoras para o tráfego.

Frequentemente os usuários da telefonia móvel recebem mensagens dos mais variados assuntos em seus aparelhos celulares, temos tecnologia e know how para o envio de mensagens SMS em broadcasting.

Diante deste cenário, imprescindível a utilização desta tecnologia em prol da segurança e prevenção da população brasileira nos casos de catástrofes naturais.

Na esfera normativa, citam-se o art. 19 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) que atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, o art. 79, da mesma lei, que define a competência da Agência em regulamentar a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público e o art. 109, inciso II que versa sobre a definição da Agência quanto aos casos de serviços gratuitos, como os de emergência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SF/15347.53773-97